



Ao Juízo da 3ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba:

Processo 0003460-03.2025.8.16.0194

DOURADO ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., por seu advogado, nos autos da recuperação judicial de **BARION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de Mov. 532, expor e requerer o que segue:

1. O Plano de Recuperação Judicial Modificativo (PRJM) (Mov. 582) contém diversas ilegalidades que não podem ser chanceladas pelo Poder Judiciário, sob pena de violação à Lei 11.101/05 (LFRE) e à jurisprudência pátria.

A soberania da assembleia não é absoluta e encontra limites no ordenamento jurídico vigente. Passa-se, portanto, a elencar as nulidades do PRJ.

1. Credores Colaborativos

2. A Cláusula 6 do PRJM introduz mecanismo facultativo de adesão denominado "Credores Colaborativos", pelo qual a Recuperanda propõe, aos credores das Classes III e IV, a possibilidade de reversão do deságio e aceleração do pagamento do principal, condicionando esse benefício à manifestação expressa de interesse no prazo de 30 dias após a aprovação do PRJM e à adesão integral às suas condições.

A **primeira ilegalidade** da Cláusula 6 está em condicionar a adesão do credor colaborativo à aceitação integral do PRJM em AGC, o que, na prática, vincula a fruição do benefício ao voto favorável e rompe a isonomia entre credores da mesma classe.





Não se admite que o enquadramento do credor em condição mais benéfica dependa de sua posição política na assembleia, pois eventual tratamento diferente se legitima apenas quando fundado em critério objetivo, justificado e aplicável a credores com interesses homogêneos, e, não, como mecanismo de indução de voto.

Conforme decidido no acórdão proferido no julgamento do AgInt no REsp nº 2.039.148/MT, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, a jurisprudência do eg. STJ admite subclasses apenas quando assentadas em critério objetivo e justificado, sendo insuficiente qualquer distinção arbitrária entre credores da mesma classe.

No mesmo sentido, no REsp nº 1.634.844/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, decidiu-se que a criação de subclasses exige fundamento objetivo e que não se admite tratamento diferente entre credores da mesma classe, de modo que atrelar vantagem econômica à adesão integral ao plano em AGC traduz imposição indevida e juridicamente inválida.

A disposição, portanto, interfere indevidamente na formação da vontade do credor, convertendo benefício negocial em instrumento de indução de voto.

3. A **segunda ilegalidade** da Cláusula 6 está na absoluta falta de objetividade dos critérios de enquadramento e execução da proposta, que ficam, em larga medida, sujeitos à aceitação ou recusa discricionária da Recuperanda.

Com efeito, não basta prever que o credor pode aderir formalmente à condição de colaborativo se, ao fim, a efetiva fruição do benefício depender de juízo unilateral de conveniência da devedora, sem parâmetros verificáveis e sem dever de motivação.





Se houver recusa, ela deve ser necessariamente motivada, com demonstração específica, concreta e auditável das razões negociais que a justificam, sob pena de se converter a cláusula em instrumento de favorecimento seletivo.

Ausente mecanismo minimamente idôneo de transparência e controle, não há como comparar, de forma objetiva, as propostas aceitas e recusadas, nem as condições efetivamente contratadas com os credores admitidos, o que inviabiliza a verificação da paridade e reforça a ausência de critério objetivo e justificado, em desconformidade com o entendimento reafirmado pelo STJ no AgInt no REsp nº 2.039.148/MT, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI.

4. No caso dos **Credores Fornecedores**, a ausência de objetividade é expressa, pois o PRJM registra que não há valor mínimo fixo para novos fornecimentos, e que a Recuperanda poderá aceitar as ofertas “conforme suas necessidades e as condições de mercado”. O PRJM não estabelece qualquer critério mensurável de seleção, volume, recorrência, essencialidade, preço, prazo ou prioridade. Trata-se, pois, de inaceitável fórmula aberta, indeterminada e inteiramente moldável.

5. O mesmo vício se repete com os **Credores Financeiros**, uma vez que inexistente valor mínimo para novas operações, facultando-se à Recuperanda aceitar as ofertas segundo suas “necessidades e condições mercadológicas”, além de estabelecer que os juros e condições serão livremente pactuados a cada operação.

6. No que concerne aos **Credores Fornecedores de Mão de Obra**, embora a cláusula estabeleça liquidação integral do crédito mediante novas operações de cessão de mão de obra, novamente não há critério objetivo de elegibilidade, contratação, volume mínimo, continuidade ou prioridade, permanecendo o enquadramento prático submetido à vontade unilateral da devedora (Recuperanda).



Em todas as subespécies, portanto, a redação facilita sobremaneira o direcionamento de cláusulas, permitindo à Recuperanda escolher, sem balizas materiais suficientes, quais credores terão acesso ao tratamento mais vantajoso e quais serão excluídos dele.

Tudo isso desfigura a exigência de objetividade, compromete a transparência do plano de recuperação, e inviabiliza o controle de legalidade da paridade de tratamento dentro da mesma classe.

II. Venda de Bens e Ativos

7. As Cláusulas 8 e 9 padecem de ilegalidade estrutural porque conferem autorização *genérica* para a alienação de bens móveis e de unidades produtivas isoladas, sem individualização dos ativos e sem observância do controle judicial exigido pela LREF.

O PRJM não especifica quais bens poderão ser alienados, limitando-se a categorias amplas e abertas, definidas segundo a conveniência da Recuperanda, o que compromete a transparência e o controle pelos credores.

Não se supre, assim, a exigência do art. 66 da LREF, que condiciona a alienação de ativos à autorização judicial, salvo previsão específica no plano, inexistente no caso.

O mesmo vício se repete na previsão de venda de Unidade Produtiva Isolada (UPI), que, embora mencione o art. 60 da LREF, não delimita concretamente quais unidades poderão ser alienadas.

Ademais, o PRJM autoriza a alienação de bens gravados sem exigir a anuência do credor titular da respectiva garantia, em afronta ao art. 50, § 1º, da LREF.



Em suma, o PRJM pretende substituir, por autorização abstrata, o que a lei exige que seja específico e, quando necessário, previamente submetido ao crivo jurisdicional. O PRJM substitui exigências legais específicas por autorização genérica, incompatível com o regime da LREF, burlando o indispensável controle judicial.

III. Quitação e Novação

8. As Cláusulas 12.2 e 12.3 são ilegais, pois extrapolam os efeitos próprios da novação recuperacional ao pretender estendê-los, de forma automática, a avalistas, fiadores e demais coobrigados.

A Cláusula 12.2, embora invoque a novação a que alude o art. 59 da LREF, pretende impedir o ajuizamento, prosseguimento de ações, execuções, constrições e quaisquer medidas de cobrança também em face de coobrigados, fiadores, avalistas e obrigados de regresso, o que é inviável sem a anuência expressa do respectivo credor, especialmente à luz dos arts. 49, § 2º, 50, § 1º, e 59 da LREF.

No mesmo vício incorre a Cláusula 12.3 ao prever quitação “ampla, geral, irrevogável e irretratável” não apenas em favor da Recuperanda, mas também de avalistas e fiadores, como se a aprovação do plano, por si só, fosse apta a extinguir ou neutralizar garantias pessoais prestadas por terceiros.

A jurisprudência do eg. STJ¹ é firme no sentido de que a novação recuperacional não se estende automaticamente aos coobrigados e garantidores, salvo anuência expressa do titular do crédito ou da garantia, de modo que não é válida cláusula que lhes imponha, sem ressalva, exoneração ampla dos terceiros garantidores.

¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1.794.209/SP**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. 2. Seção. Julgado em 09 jun. 2021. Diário da Justiça eletrônico, 29 jun. 2021.





A ora Requerente, portanto, ressalva, uma vez mais, sua oposição e discordância às Cláusulas 12.2 e 12.3 do PRJM.

Em suma, as Cláusulas 12.2 e 12.3 do PRJM são ilegais por não preverem a indispensável anuência dos coobrigados, fiadores, avalistas e demais terceiros garantidores à supressão, limitação ou extinção de suas garantias.

IV. Encerramento da Recuperação Judicial a qualquer tempo

9. A Cláusula 12.5 é igualmente ilegal, pois descreve hipótese de encerramento da recuperação judicial em desacordo com o regime objetivo previsto nos arts. 61 a 63 da LREF.

Não basta que a Recuperanda esteja “em dia” com suas obrigações no momento em que formular o pedido de encerramento. A lei exige, de forma específica, o cumprimento das obrigações vencidas no período de supervisão judicial, limitado a até dois (2) anos da concessão da recuperação judicial, independentemente de carência (art. 61, *caput*, da LREF).

O sistema legal vincula o encerramento da recuperação judicial ao biênio fiscalizatório ao dispor que, cumpridas as obrigações vencidas nesse período, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial (art. 63 da LREF).

Assim, embora a Recuperanda possa requerer o encerramento da recuperação judicial, seu pedido não vincula o Juízo e não pode ser disciplinado pelo plano em termos diversos dos fixados em lei.

A ilegalidade da cláusula está em substituir o critério legal objetivo – adimplemento das obrigações vencidas no biênio de supervisão – por critério diverso e mais aberto, fundado apenas na adimplência existente no momento do requerimento, em afronta aos arts. 61 e 63 da LREF.



GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

V. Conclusão

10. Ante o exposto, requer seja reconhecida a ilegalidade das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial, com a consequente declaração de nulidade ou modulação de seus efeitos, especialmente:

- Cláusula 6: vinculação do benefício ao voto favorável e à ausência de critérios objetivos e transparentes;
- Cláusulas 8 e 9: autorização genérica de alienação de ativos e UPI sem individualização e sem controle judicial (arts. 60, 66 e 50, § 1º, da LREF);
- Cláusulas 12.2 e 12.3: indevida extensão da novação e quitação a coobrigados e garantidores, sem anuência expressa destes; e
- Cláusula 12.5: previsão de encerramento da recuperação judicial em desacordo com os arts. 61 a 63 da LREF.

Pede deferimento.

Curitiba, 8 de junho de 2026.

Fábio Pacheco Guedes
OAB/PR 23.009

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P36WU 2Z9NY MP53M 8UZSK

